

Razão Social: ASSCON-PPE CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA EIRELI - EPP
Endereço: Rua Dr. Maruri, n° 1204 – Centro;
Cidade/Estado: Concórdia, Santa Catarina;
CNPJ: 17.688.208/0001-48

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 266/2015

EDITAL 2432/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL – RS

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL

EXMO. SR. PREFEITO E PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.688.208/0001-48, sediada na Rua Dr. Maruri, n.º 1204, sala 03 – centro, Concórdia – SC, CEP 89700-000, por seu representante infra-assinado, vem à presença de Vossas Senhorias, diante do recurso apresentado pela empresa INQC, apresentar seu contra recurso administrativo desta empresa no PREGÃO ELETRÔNICO nº 050/2015, oferecer, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, após a entrega e abertura das propostas, o presente CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO .

FATOS

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL RS, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter. Outra situação é a de que o edital supracitado não apresentava preço de referência, o que em tese, impossibilita qualquer recurso alegando com isso, inexequibilidade.

Em se tratando da modalidade Pregão Eletrônico à de se questionar tal recurso interposto pela empresa OBJETIVAS, concorrente em vista de que o principal objetivo desta modalidade é a

disputa, através de etapa de lances. Qual o sentido então de utilizarmos deste mecanismo ou modalidade de licitação?

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratante, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

E, tratando-se dos preços ofertados pela empresa ASSCON-PP a legislação de licitações, sendo por si só compreensível das sanções administrativas caso a empresa venha a incorrer em algum dos aspectos abaixo:

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na entrega do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste e das demais cominações legais.

Em caso de inexecução do objeto, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada estará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multas:

a) de 1% (um por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor global do contrato, limitada a 10% do mesmo valor, entendendo-se como atraso a não prestação dos serviços no prazo total compreendido conforme estabelecido no item 11.4 deste;

b) de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato, não especificada na alínea “a” deste inciso, aplicada em dobro na reincidência.

c) de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, pela recusa em corrigir qualquer defeito, caracterizando-se a recusa, caso a correção não se efetivar nos 02 (dois) dias úteis que se seguirem à data da comunicação formal do defeito;

d) de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, no caso de recusa injustificada da licitante adjudicatária em firmar o termo de contrato, no

prazo e condições estabelecidas, bem como no caso de o bem não ser entregue a partir da data aprazada.

No processo de aplicação de penalidades, é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ficando esclarecido que o prazo para apresentação de defesa prévia será de 5 (cinco) dias úteis contados da respectiva intimação.

No caso de suspensão do direito de licitar, a licitante deverá ser descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e no contrato e das demais cominações legais.

O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que a Contratada fizer jus. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito da Contratada, o valor devido será cobrado administrativamente e/ou judicialmente.

As sanções previstas nos subitens 18.1, 17.2, I poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, do subitem 17.2.

DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, se houver uma das ocorrências prescritas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93.

Constituem motivo para rescisão do Contrato:

- a) Não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e prazos;*
- b) O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos;*
- c) A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade do fornecimento nos prazos estipulados;*
- d) O atraso injustificado da conclusão do contrato sem justa causa e prévia comunicação à Administração;*
- e) A paralisação do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;*
- f) O descumprimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;*
- g) O cometimento reiterado de falta na sua execução, anotadas na forma do parágrafo primeiro do artigo 67 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;*
- h) A decretação da falência ou instauração da insolvência civil;*
- i) A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;*
- j) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, desde que prejudique a execução do Contrato;*
- k) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento justificadas e determinadas pela máxima autoridade Administrativa a que está subordinado o contrato e exaradas no processo Administrativo a que se refere o Contrato;*
- l) A suspensão de sua execução por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por*



repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

m) O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes dos serviços ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

n) a ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada impeditiva da execução do contrato;

o) A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial da posição contratual, bem como a fusão, cisão ou incorporação, desde que prejudique a execução do contrato ou implique violação, ainda que indireta, das normas que disciplinam as licitações.

Quanto à sua forma a rescisão poderá ser:

a) Por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzidas a termo no processo de Licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

c) Judicial, nos termos da legislação.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a empresa **OBJETIVAS** recorre pleiteando a reforma da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida.

DO MÉRITO

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico. Senão vejamos, a empresa cita em seu recurso, que:

não são capazes de garantir o custeio de um concurso com candidatos distribuídos em 70 (setenta) cargos de diferentes níveis de escolaridade, todos com Provas Objetivas, sendo 04 cargos com Prova Prática e 11 cargos com Prova de Títulos, o qual inclui uma vasta gama de serviços especializados, tais como: realização de diagnóstico prévio do Concurso Público a ser realizado com o levantamento dos dados técnicos, legislação e normas, além da análise dos pré-requisitos e descrição das atividades dos cargos que estarão sendo submetidos ao processo de seleção; elaboração de todos os editais referentes ao certame em tela, incluindo todos os elementos normativos dos processos seletivos em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas; análise de conteúdos

pl

programáticos e bibliografia; recebimento de inscrições via Internet; elaboração, digitação, padronização de linguagem e 3-5 revisão técnica de, aproximadamente, 2.800 (duas mil e oitocentas) questões que, por óbvio, devem ser inéditas, elaboradas por Banca com profissionais qualificados, no mínimo, com especialização na área de conhecimento; reprodução das provas, cartões de respostas; impressão de provas criptografadas, com armazenamento em cofre digital em hd específico; realização de provas especiais para candidatos com necessidades especiais; aplicação de Provas Objetivas, com treinamento dos fiscais e de todo o pessoal de apoio; além da correção das provas por sistema de leitura ótica, bem como todas as especificidades requeridas por ocasião da aplicação das Provas Prática e de Títulos.

Essa contextualização feita pela empresa OBJETIVAS, não passa de mera artimanha, na tentativa de desqualificar a empresa ASSCONPP, já que por óbvio a empresa leu e se inteirou do edital. O que de forma alguma corresponde com a realidade. Outra situação é que a empresa OBJETIVAS está praticamente impondo certas situações, como número de profissionais que deveriam ser dispostos pela empresa vencedora, número de questões a serem cobradas no concurso público, a forma e logística de execução do processo. Ora esta é uma situação muito particular e da política de trabalho de cada empresa, não sendo admitido qualquer que seja a intervenção de concorrentes nesta situação.

Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame.

O preço cotado pela Recorrida pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado, tendo em vista ser uma empresa pautada no tripé da ética, moralidade e credibilidade, além de ser dirigida por profissionais com Mestrado em Educação, conhecer e trabalhar com uma rede de colaboradores, o que confere, um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos e serviços. Tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a própria determinação do TCU.

Aduz ainda a Recorrente alegando que a Recorrida apresentou preço inexecutável. Mas se verificarmos a planilha de custos em anexo, veremos que a empresa para realização do objeto em questão terá um lucro ainda assim de R\$ 17.000,00, valores estes reais e não subjetivos, como poderá ser analisado posteriormente. Isto em razão de que os custos de contratação de fiscais, um dos custos mais onerosos de um concurso público, além da locação do espaço para aplicação das provas práticas e objetivas, ficarão por conta da Administração Municipal.

Trata-se na realidade de incompreensão e desconhecimento dos fatos por parte do Recorrente, em que, a Recorrida pode provar lastro para execução do objeto deste edital de pregão Eletrônico nº 266/2015, o que não deve servir de motivo para desclassificação da empresa, uma vez que não é o bastante para denotar uma inexecutabilidade na proposta. Em razão do desconhecimento da Realidade da Recorrida por parte do recorrente, este seria meramente formal ou informativo, o que não altera o valor final da proposta não ensejando a sua simples desclassificação.

Em face de ser este o momento único e legalmente previsto para a manifestação da intenção de recorrer, imperioso concluir que o conteúdo da insurgência recursal pode se relacionar com aspectos atinentes à proposta reputada vencedora ou quaisquer outras (p. ex., inexequibilidade do preço ofertado, bem cotado que não atende as especificações do Edital, etc.) bem como, quanto à habilitação de quaisquer das licitantes (p.ex., não apresentação de documento exigido na lei ou no edital, apresentação de certidões com data de validade vencida, apresentação de documentos em cópia não autenticada etc.).

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública."

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto dos recursos administrativos interpostos, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção de recurso.

O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto Estadual n.º 1.424/03 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Cumprе ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.



Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

O art. 48 da lei de licitações diz que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou *com preços manifestamente inexeqüíveis*, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Reiteramos que a empresa ASSCONPP, demonstra em anexo, através de planilha de custo, que é perfeitamente possível a entrega do objeto ora licitado pelo valor proposto pela empresa.

Neste momento indaga-se: poder-se-ia a Administração Pública deixar de contratar a empresa vencedora, sob a alegação de que os preços são inexeqüíveis, ou mesmo desclassificá-la?

Este tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. Acompanhando o raciocínio da exposto por JUSTEN FILHO, o estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

O que não pode ocorrer de forma alguma é o cancelamento da licitação ou desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do estado fazer esse juízo de valor da empresa. Mas deve-se oferecer a oportunidade de defesa, em processo administrativo para que a empresa comprove por meio de balancetes e documentos hábeis a exeqüibilidade dos preços e garantia de entrega dos bens licitados.

E, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio do impessoalidade e da economicidade.

Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir,

na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32).

Arremata brilhantemente JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884, de 11/06/1994.

Para a caracterização do crime basta o perigo de prejuízo à livre concorrência, independente da vontade do agente. Exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do concurso, infringem a ordem econômica, em virtude do prejuízo à livre concorrência, ainda que apenas potencial.

CONCLUSÃO DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovemento do recurso apresentado pela empresa **OBJETIVAS**, mantendo a empresa ASSCON-PP como **VENCEDORA** do certame, do processo licitatório edital de Pregão Eletrônico nº 0266/2015.

Termos em que,

P. Deferimento.

Concórdia, 14 de outubro de 2015.




CRISTIANO TROMBETTA
RG 3.527.707 SSP-SC

PLANILHA DE CUSTOS - Caçapava do Sul/RS
Edital de Pregão Eletrônico nº 266/2015
Detalhamento Custos/Cargo

	Custo/Cargo
Agente de Controle Interno	150,00
Agente de Controle Interno - Contador	150,00
Agente de Portaria e Vigilância	150,00
Analista de Gestão em Saúde	150,00
Arquiteto	150,00
Arquivista	150,00
Assistente em Saúde	150,00
Assistente Social	150,00
Auditor em Saúde Pública	150,00
Auxiliar Serviços Complementares - Servente	150,00
Auxiliar Consultório Dentário	150,00
Cirurgião Dentista	150,00
Contador	150,00
Enfermeiro	150,00
Enfermeiro - SAMU	150,00
Engenheiro Civil	150,00
Fiscal Ambiental	150,00
Fiscal da Indústria e Comércio	150,00
Fiscal de Obras	150,00
Fiscal de Trânsito	150,00
Fisioterapeuta	150,00
Fonoaudiólogo	150,00
Instalador Hidráulico	150,00
Médico Anestesiologista	150,00
Médico Clínico Geral	150,00
Médico Pediatra	150,00
Médico Psiquiatra	150,00
Médico Traumatologista-Ortopedista	150,00
Médico Veterinário	150,00
Monitor Educação Especial	150,00
Monitor Transporte Escolar	150,00
Motorista	150,00
Motorista - SAMU	150,00
Motorista - Minas do Camaquã	150,00
Museólogo	150,00
Nutricionista	150,00
Nutricionista - Espec. Materno	150,00
Operador de Máquinas	150,00
Operador de Máquinas Agrícolas	150,00
Professor Educação Física	150,00
Professor Anos Iniciais	150,00
Professor Ciências	150,00
Professor de Geografia	150,00
Professor Educação Artística	150,00
Professor Educação Especial	150,00
Professor Educação Infantil	150,00
Professor História	150,00
Professor Interprete de Língua	150,00
Professor Língua Portuguesa	150,00
Professor Matemática	150,00

Psicólogo	150,00
Psicólogo - Especialista Terapia	150,00
Psicólogo Clínico Educacional	150,00
Recepcionista	150,00
Técnico de Apoio Orientador	150,00
Técnico de Apoio Supervisor	150,00
Técnico Enfermagem	150,00
Técnico Enfermagem - Minas do Camaquã	150,00
Técnico Enfermagem - SAMU	150,00
Técnico Equipamentos Telecomunicações	150,00
Técnico Agropecuário	150,00
Técnico Contabilidade	150,00
Técnico Engenharia Civil	150,00
Turismólogo	150,00
Impressão de provas e Material	2.800,00
Tributos fiscais/Impostos	6.000,00
Locação de Espaço para realização das provas Objetivas	Isento
Contratação fiscais	Isento
Deslocamento de equipe/Hospedagem	1.500,00
Assessoria Jurídica	2.000,00
Contratação de Provas inêtidas	4.000,00
Lucro Líquido	17.000,00
Custo total do Objeto	36.000,00
	36.000,00

Concórdia, 07 de outubro de 2015.



CRISTIANO TROMBETTA
RG 3.527.707 SSP-SC